



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária N° 649
DECISÃO : N° PL 225/2016
Processo : Prot. 1030691/2014
Interessado : **MARIA DULCE FERREIRA**
Assunto : Interposição de recurso.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que decide pelo cancelamento do auto de infração em favor da Sr^a **MARIA DULCE FERREIRA** e o conseqüente arquivamento do processo no âmbito do CREA-PB.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária N° 649, de 12 de setembro/2016; Considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA N° 712/2015, que negou provimento ao mérito devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente a execução e projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a reforma (reforço com laje, substituição de parede) de um imóvel residencial com área de 160,00m² e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66; considerando que o atuado não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: “.....apreciando o Processo n° apreciando o Processo N° 1030691/2014, que trata sobre Auto de Infração (300008689/2014), contra a Sra. MARIA DULCE FERREIRA, e após análise decidi pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**. A atuada foi notificada da decisão, e informada do direito de recurso ao Plenário, dentro do prazo normativo. Em 17.12.2015 foi protocolado o Recurso, encaminhando cópia de ART da obra. Feito e pago 02 dias após o transcorrido do prazo legal. Explicou que houve um pequeno erro na codificação da ART, mas que logo foi substituído. **PARECER Solicitei informações ao CREA, utilizando o bom senso, e uma vez que a atuada eliminou o fato gerador e como também apresentou recurso no prazo legal, somos favoráveis ao ARQUIVAMENTO do Auto de Infração. Salvo melhor juízo, É o nosso parecer. João Pessoa, 12 de Setembro de 2016. Eng.º Agr.º Jose Humberto Almeida de Albuquerque CREA 160175961-4 Conselheiro Titular do CREA-PB .”;** DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M^a SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**
Presidente